



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1505.01.2023.25.INEX**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1505.01.2023.25.INEX**

**UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**OBJETO:** INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE.

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**CONTRATADO:** SILVESTRE BASTOS SALES

AGOSTO/2023



## AUTORIZA O

**DEST: COMISS O PERMANENTE DE LICITA O - CPL.**

A ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA DE EDUCA O DO MUNIC PIO DE TRAIRI/CE, no uso de suas atribui es que lhe s o conferidas, **AUTORIZA**, instaurar Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licita o, com fundamento no Artigo 25, inciso II da Lei Federal n  8.666/93 e suas posteriores altera es e Artigo 1  da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, cujo objeto   a **INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO N 1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTA O DOS SERVI OS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNIC PIO DE TRAIRI/CE**, tudo conforme especifica es contidas no Projeto B sico em refer ncia, anexo.

Favorecido: **SILVESTRE BASTOS SALES**, pessoa f sica de direito privado, CPF n  101.432.893-49, com resid ncia na **Agua Boa dos Bael, s/n, Padre Anchieta, Trairi - Ce**, CEP: **62.690-000**.

Em aten o   solicita o de justificativa de necessidade de continuidade de servi o para instru o de Chamamento P blico, ressalta-se que: Faz-se necess ria a referida contrata o tendo em vista que o prefeitura municipal n o disp e de profissionais em seu quadro t cnico funcional pr prio, abrindo-se assim a vac ncia quanto a necessidade de demandas resultante do exerc cio de atividades desempenhadas por estes profissionais.

Informamos ainda que, em atendimento disposto no inciso III, par grafo 2 , do Art. 7  da Lei Federal n  8.666/93 e, ao disposto no art. 16 da Lei Complementar n  101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, vimos informar a V. Sa. que h  estimativa de impacto Or ament rio e Financeiro, estando o processo em compatibilidade e adequado com a nossa Legisla o Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Or ament rias e por fim, com a LOA - Lei Or ament ria anual, e assim sendo, as despesas decorrentes da futura contrata o dever o ficar por conta da classifica o or ament ria prevista no manual - Exerc cio 2023, com a seguinte Dota o Or ament ria:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	ORG�O - PROGRAMA/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESAS
0502 12 361 0231 2.027	3.3.90.36.00	1500100100/1540000000

Trairi/CE, 19 de Julho de 2023.

**Maria Almeida de Castro Braga**  
ORD. DE DESP. DA SECRETARIA DE EDUCA O





**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO Nº 1505.01.2023.25.INEX  
oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE**

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de TRAIRI, segundo autorização da Ordenadora de Despesas desta SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo inexistência de licitação/ Credenciamento para a **INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE.**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Faz-se necessária a referida contratação tendo em vista que o prefeitura municipal não dispõe de profissionais em seu quadro técnico funcional próprio, abrindo-se assim a vacância quanto a necessidade de demandas resultante do exercício de atividades desempenhadas por estes profissionais.

O credenciamento é, sem dúvidas, uma figura atípica que ganhou força com as várias orientações dos Tribunais de Contas e com a doutrina pátria, que ainda é escassa, é verdade, mas ainda assim, o pouco subsídio oferecido pelos doutrinadores já deixa claro os seus aspectos e características, podendo-se firmar uma opinião contundente sobre a aplicabilidade desse mecanismo. Abordaremos o sistema de credenciamento considerando a sua viabilidade e os requisitos para a sua efetivação, demonstrando de maneira clara que o seu fundamento realmente está na inviabilidade de competição. Em outras palavras, o sistema do credenciamento nada mais é do que uma hipótese de inexistência de licitação.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexistência de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol





taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

O referido comando legal dispõe que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “em especial”, inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.)[i], após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que:

“todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei 8666/93.

Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque







existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.”

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Cumprе salientar de antemão que inexistе no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade[ii]. A resposta é não. Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

Ressalte-se ainda que em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar com certeza que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

Não obstante, um detalhe importante deve ser observado. Falo aqui em inexistência de norma geral específica que regre a prática do credenciamento por não haver uma legislação geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei 8666/93). Entretanto, cabe esclarecer que alguns Estados se preocuparam em regrar tal sistema quando da elaboração das suas próprias Leis de Licitações, como é o caso do próprio Estado do Paraná, que regulamenta o credenciamento nos artigos 24 e 25 da Lei 15.608/2007, ainda que superficialmente. Os demais Entes que não editaram tais leis continuam sem um regramento específico para o credenciamento, o que não significa dizer que estão impossibilitados de utilizá-lo. Conceito e requisitos.

Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como “o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder







P blico, a t tulo oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscaliza o, podendo at  mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-f .

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento   um m todo, um sistema pelo qual ir  se efetivar uma contrata o direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder P blico n o seleciona apenas um participante, mas sim, pr -qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocat rio.

Neste caso, h  uma necessidade que a Administra o P blica pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde h  apenas um vencedor, e, por consequ ncia, apenas um contratado, no sistema de credenciamento n o se objetiva um  nico contrato, mas v rios, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder P blico.

Mas   obvio que o sistema de credenciamento est  sujeito a alguns requisitos[iii]. E parece  bvio tamb m que os princ pios norteadores do procedimento licitat rio devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, destaco aqui tr s requisitos que considero de suma import ncia para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro que merece destaque, sem d vida,   o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Tal requisito   facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contrata o de todos os interessados, n o faz sentido a Administra o P blica n o tornar p blico o ato de convoca o, pois, caso n o seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que n o tinha ci ncia do credenciamento. Caso haja algum interessado que n o foi credenciado porque n o tinha ci ncia do ato, obviamente n o houve a contrata o de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorr ncia da inexist ncia da inviabilidade de competi o.

Esta PUBLICIDADE dever  ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei n  8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Di rio Oficial da Uni o, se os recursos forem provenientes da Uni o, ou no Di rio Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres p blicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circula o local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

Ainda sobre este tema   relevante salientar que o ato convocat rio deve estabelecer os crit rios objetivos de qualifica o, como se licita o fosse, n o se podendo credenciar os interessados por uma avalia o meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ATO CONVOCAT RIO com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualifica o e credenciamento de cada interessado.

### RAZ O DA ESCOLHA

O credenciamento foi realizado com base na car ncia do Munic pio, com os interessados que atendam as condi es e valores pr -estabelecidos, conforme quadro apresentado pela SECRETARIA DE EDUCA O e Edital de Credenciamento.

### JUSTIFICATIVA DO PRE O

Os valores a ser pago aos profissionais credenciados, tem como refer ncia o mapa de pre o apresentado pelo setor de compras, que buscou junto a Munic pio da Regi o valores compat veis



com as funções exigidas no Instrumento Convocatório.


Foi Credenciado nesse momento:

- 1 – **SILVESTRE BASTOS SALES** – CPF: 101.432.893-49 – VALOR GLOBAL DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este processo tem como fundamento jurídico o que dispõe o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, Constituição Federal Art. 199, § 1º e Decisão 656/1995 do TCU.

Trairi – Ce, 20 de Julho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Alex da Costa**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**





**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1505.01.2023.25.INEX oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Trairi/CE, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação Nº 1505.01.2023.25.INEX oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE**, vem emitir a presente declaração de Inexigibilidade de Licitação, amparada no *caput* e inciso II, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e inciso III do art. 13, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, para **INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº 1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE**. Para Credenciado(a): **SILVESTRE BASTOS SALES** - inscrito no CPF: 101.432.893-49- Valor Global DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) .

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar a Sra. **Maria Almeida de Castro Braga**- ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do Município de Trairi/CE, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

Trairi/CE, 20 de Julho de 2023.

Alex da Costa  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**





## TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Sra. MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA, Ordenadora de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO vem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente processo administrativo nº 1505.01.2023.25.INEX, **RATIFICAR** a declaração de Inexigibilidade de licitação para a INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE, diretamente com a **Credenciado(a): SILVESTRE BASTOS SALES** – inscrito no CPF: 101.432.893-49– Valor Global DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) , determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Trairi/CE, 24 de Julho de 2023.

**MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA**  
ORD. DE DESP. DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairi/CE, em cumprimento a ratificação procedida pelos(as) Ordenadores(as) de Despesa das Unidades Administrativas: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do Município de Trairi/CE, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1505.01.2023.25.INEX oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE** a seguir: **OBJETO: INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. VALOR GLOBAL DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) .** Fundamento Legal: caput e inciso II, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade emitida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pela Ordenadora de Despesa da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do Município de Trairi/CE - **ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;**

Trairi/CE, 24 de Julho de 2023.

Alex da Costa  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**